



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o § 2º, ao artigo 31 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando, para as concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de tarifas de usuários de motocicletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 2º, ao artigo 31 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando, para as concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de tarifas de usuários de motocicletas.

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

.....
§ 2º Nas concessões de rodovias públicas em que haja cobrança da tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias deverão manter cabines próprias para o atendimento dos motociclistas, construídas de modo a garantir a segurança desses usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de serviços públicos é o contrato entre o poder concedente – entes públicos – e a concessionária – agentes privados – para a execução de serviços públicos, com ou sem a prévia realização de serviços de engenharia. No contrato de concessão, há direitos e obrigações (encargos) previstas em lei, que são de responsabilidade de ambas as partes.

Tal instituto visa, como um de seus principais objetivos, o melhoramento na qualidade do serviço prestado ao beneficiário e aos consumidores finais (população em geral). Normalmente, as concessões ocorrem quando o poder público não dispõe de recursos financeiros suficientes e/ou não possui a capacidade técnica necessária para a prestação do serviço com a qualidade desejada para o usuário.





Em relação aos encargos, a Lei nº 8.957/95, em seus artigos 29 e 31, relaciona obrigações legais do poder concedente e da concessionária. No caso das concessionárias, o art. 31 estabelece que:

“Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente¹”.

Dessa forma, a concessionária deve prestar com excelência o serviço público que lhe foi delegado. Para isso, ela responderá pelos prejuízos que vier a causar ao concedente, aos usuários ou a terceiros. Essa responsabilidade não é de modo algum excluída ou atenuada pela fiscalização e nem mesmo pela falta dela por parte do poder concedente, nos termos do art. 25, caput, Lei nº 8.987/1995.

As obrigações da concessionária perante usuários e terceiros é sempre objetiva, ou seja, independe de demonstração de dolo ou culpa. Para configurar a responsabilidade objetiva, basta demonstrar o nexo de causalidade entre o ato e o dano, pouco importando a intenção do agente. Nesse contexto, verifica-se que o atual projeto de lei traz uma demanda justa para as concessionárias, estabelecendo para elas incumbências que deverão ser cumpridas com excelência e um direito necessário aos motociclistas.

Assim, solicitamos aos nossos pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

1 Lei nº 8.957/95. Art. 31. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm> Acesso em 14 de abr. 2019.





Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

